

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao despacho de fls. 4.194, expor e requerer o que segue:

1. O despacho de fls. 4.194 intimou este Administrador Judicial para manifestar-se sobre petição das Recuperandas de fls. 4.200/4.207, na qual requerem, em suma, autorização judicial para realização de alienação fiduciária a fim de garantir a operação de *DIP Financing*.
2. Às fls. 4.200/4.207 informam as Recuperandas que a Cesbra Química Ltda. *“enfrenta situação extremamente delicada quanto ao imóvel em que é situada sua própria sede que, por motivos alheios, encontra-se atualmente em processo de licitação por parte da Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ”*.
3. Nesse sentido, afirmam que *“se terceiro lograr êxito na concorrência pública já anunciada, poderá ocasionar prejuízo de ordem IRREPARÁVEL e IRREMEDIÁVEL ao processo de soerguimento empresarial do Grupo Sumatex”*. Dessa forma, informam que *“buscaram frente ao mercado financeiro, crédito apto a financiar a aquisição do bem imóvel em questão”*, de modo que requerem autorização para que seja realizada *“a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 30.018 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Volta Redonda/RJ para fins de garantir a operação de DIP Financing pretendida pelas Recuperandas, com a consequente aquisição do bem imóvel mencionado via processo de licitação”*.

4. De forma a dar publicidade às condições do financiamento, informam as Recuperandas que a proposta de *DIP Financing* mais adequada foi a apresentada pelo Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP (“Red Performance”). Pela operação desenhada, será emitida uma Cédula de Crédito Bancária (“CCB”) pela Recuperanda Cesbra Química Ltda., no importe de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões, cento e sessenta mil reais), junto à Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda., cuja CCB será endossada ao Red Performance e cujo pagamento se dará em até 18 meses, com taxa de juros mensal de 1,85% e correção monetária pela SELIC.

5. Pois bem. Como é cediço, o processo de recuperação judicial objetiva “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

6. *In casu*, pedem as Recuperandas autorização do MM. Juízo para adquirir – por meio de processo de concorrência pública promovida pelo Município de Volta Redonda – o imóvel em que atualmente funciona a sede da Recuperanda Cesbra. Para viabilizar a aquisição, as Recuperandas se utilizariam de um financiamento *DIP Financing*, dando como garantia fiduciária da operação o imóvel a ser adquirido.

7. Importante esclarecer, inicialmente, que a operação sobre a qual determinou-se a manifestação deste Administrador Judicial consiste em tomada de empréstimo para aquisição de imóvel onde atualmente as empresas mantêm a sua sede.

8. A tomada de financiamento é uma decisão de gestão das empresas Recuperandas, que cabe exclusivamente aos seus administradores, consoante art. 64 da Lei nº 11.101/05. Com efeito, cabe a estes a tomada de decisões estratégicas para a Companhia, como a que está em análise, não cabendo ao Estado ou aos seus credores interferirem nas atividades ordinárias da companhia.

9. Note-se, inclusive, que as Recuperandas já contraíram empréstimos após o ajuizamento dessa recuperação judicial.

10. No que se refere à alienação em garantia do imóvel que será adquirido, tem-se que o referido bem não integra o patrimônio do Grupo Sumatex e nem o integrava, à época do deferimento da recuperação judicial, sendo, na realidade, do Município de Volta Redonda. Isso quer dizer que o empréstimo que o Grupo Sumatex visa tomar não onera nenhum bem das Recuperandas existente no momento do deferimento da recuperação judicial.

11. Acresça-se ainda que, conforme relatado pelo Grupo Sumatex, o empréstimo a ser tomado equivale a menos de um terço do valor de mercado do imóvel dado em garantia. Portanto, o valor do bem que será dado em garantia é, em tese, suficiente para cobrir todo o montante tomado em empréstimo, reduzindo o risco de eventual reflexo desse contrato no patrimônio das Recuperandas.

12. Do ponto de vista estratégico para as Recuperandas e, conseqüentemente, para o êxito desta recuperação judicial, importa destacar que, segundo exposto pelo Grupo Sumatex, as Recuperandas pretendem transferir para o imóvel situado em Volta Redonda - RJ - que desejam adquirir - toda a base da Recuperanda Lorenvel, bem como as operações químicas da Sumatex com vistas à redução de custos, à expansão de seu espaço para armazenamento de produtos e ante à possibilidade de fabricação de novos produtos.

13. Ainda que não caiba ao Administrador Judicial se imiscuir na gestão das Recuperandas, segundo o parecer técnico elaborado pela LFS Perícias (doc. 1), tal medida diminuiria os *“custos com aluguel e combustível devido à melhor posição logística do município de Volta Redonda para as atividades desempenhadas pelo Grupo”* (doc. 1, item 11).

14. Ainda de acordo com o parecer técnico, a realocação das referidas operações acarretará uma *“redução de despesas superior a R\$ 10 milhões por ano após cumpridas todas as etapas de reformulação das operações do Grupo, o que passa por uma melhor e mais eficiente utilização do imóvel situado no município de Volta Redonda”* (doc. 1, item 13).

15. Outrossim, *“com relação ao impacto no endividamento bancário, a captação de R\$ 5.160.000,00 via DIP financing representará aumento de mais de 25% do total devido somente pela recuperanda Cesbra”*. No entanto, *“em que pese se tratar de aumento relevante (25%), somos da opinião que **um aumento da ordem de 25% é menos oneroso do que a consequência de eventual encerramento das operações da recuperanda Cesbra**”* (doc. 1, item 16).

16. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se o empréstimo para fins de aquisição de imóvel de ato de gestão e de decisão de cunho estratégico das Recuperandas, que é de responsabilidade exclusiva de seus administradores, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/05, e que o referido mútuo e a garantia constituída não importarão em qualquer ônus sobre o patrimônio existente à época do deferimento da recuperação judicial, entende o Administrador Judicial que a operação não depende da autorização dos credores.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS